



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 907.172 - SP (2016/0090725-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS  
**AGRAVADO** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A  
**ADVOGADOS** : MARCELO GIR GOMES - SP127512  
FÁBIO IZIQUE CHEBABI E OUTRO(S) - SP184668  
FELIPE DE CASTRO LEITE PINHEIRO - SP300777

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA DISTRIBUIDORA. NEXO DE CAUSALIDADE. INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Não há como aferir se houve ou não nexo de causalidade entre a ação e o resultado e, por conseguinte, eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

II - Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0090725-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 907.172 / SP**

Números Origem: 00019774520084036105 1460677 19774520084036105 200861050019776

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS  
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADOS : MARCELO GIR GOMES - SP127512  
FÁBIO IZIQUE CHEBABI E OUTRO(S) - SP184668  
FELIPE DE CASTRO LEITE PINHEIRO - SP300777

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS  
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADOS : MARCELO GIR GOMES - SP127512  
FÁBIO IZIQUE CHEBABI E OUTRO(S) - SP184668  
FELIPE DE CASTRO LEITE PINHEIRO - SP300777

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 907.172 - SP (2016/0090725-2)**

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:**

Na origem, trata-se de ação ordinária proposta por PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A em face de AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, objetivando a declaração de nulidade de auto de infração lavrado em seu desfavor, por entender inexistir nexo causal entre o fornecimento de combustível ao posto revendedor e a adulteração da gasolina, em face de excludente da responsabilidade objetiva.

Julgado procedente o pedido, a AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS apresentou recurso de apelação ao argumento de existir responsabilidade objetiva da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A pela adulteração do combustível (fls. 382/397). Improvida a apelação pelo Tribunal que manteve incólume a sentença, mesmo após embargos declaratórios.

Aberta a via do recurso especial, ele foi inadmitido na origem em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. Interposto agravo em recurso especial, ele foi improvido em decisão assim ementada pelo relator (fl. 628):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Dessa forma, a AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS interpôs o presente agravo interno ao argumento de que o *decisum* padece de omissão, porque não se manifestou sobre a violação do art. 535 do CPC/73, e assevera não incidir a atração do óbice da Súmula n. 7/STJ ao analisar a tese trazida pela



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

agência em seu recurso.

Argumenta tratar-se de responsabilidade objetiva e, portanto, não há falar em nexo de causalidade e que a responsabilidade do distribuidor, como fornecedor e/ou transportador, decorre dos expressos termos do art. 18 da Lei n. 9.847/99.

Contraminuta às fls. 649/658.

Fora atribuído o valor da causa em R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 907.172 - SP (2016/0090725-2)**

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):**

Em que pese o esforço contido nas razões recursais, a pretensão de reforma da decisão prolatada não prospera.

Como consignado na análise monocrática, observa-se que o acórdão recorrido delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório.

Ainda que se entendesse por violado o art. 535, II, do CPC, inevitavelmente, seria necessária a incursão no acervo probatório dos autos.

Com efeito, não há como aferir se houve ou não nexo de causalidade entre a ação e o resultado e, por conseguinte, eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame.

É o que se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 460/461):

E essa é a hipótese vertente, na medida em que a autora logrou demonstrar a ausência de liame causal entre a sua conduta (fornecimento de combustível ao revendedor) e o resultado do exame realizado pela ANP (adulteração do combustível).

Com efeito, da análise da documentação acostada aos autos, verifico ter a autora emitido e apresentado ao revendedor varejista "Boletim de Conformidade" (fls. 64/65), documento hábil a demonstrar a qualidade do produto no ato da distribuição, consoante se extrai da leitura do art. 7º da Portaria ANP nº 309/01. Reproduzo, por oportuno, o teor do dispositivo em comento:

"Art. 7º O Distribuidor deverá certificar a qualidade da gasolina C após a adição obrigatória de álcool etílico anidro, em amostra representativa do produto a ser entregue ao Revendedor Varejista, e emitir o Boletim de Conformidade contendo as seguintes características do produto: massa específica e itens especificados da destilação, devidamente assinado pelo responsável técnico das análises laboratoriais efetivadas, com indicação legível de seu nome e número da inscrição no órgão de classe. § 1º Na impossibilidade de coletar amostra em tanque de gasolina C a certificação referida no caput será realizada em amostra composta pela gasolina A coletada no tanque que abastece o caminhão tanque e álcool etílico anidro, nas proporções definidas pela legislação em vigor. § 2º O Boletim de Conformidade da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gasolina C deverá acompanhar a documentação fiscal de comercialização do produto em toda remessa do mesmo ao Posto Revendedor.

§ 3º E responsabilidade exclusiva do Distribuidor garantir que a qualidade da gasolina C contida no caminhão-tanque esteja refletida nos resultados declarados no respectivo Boletim de Conformidade.

§ 4º Os instrumentos laboratoriais utilizados na certificação da gasolina C devem ser mantidos em perfeito estado de funcionamento e serão passíveis de fiscalização por parte da ANP."

Não bastasse, perfectibilizado o ato de entrega do combustível, o revendedor - Auto Posto Taquari Leme Ltda - assinou "Mapa de Controle de Qualidade", assumindo, por conseguinte, a responsabilidade pela qualidade e procedência do produto (fls. 68).

Nesse diapasão, como assentado pelo juízo de origem, "considerando os documentos acima descritos que atestam a qualidade do produto na data da entrega, bem como o fato de que a gasolina analisada estava armazenada no tanque do revendedor, evidencia-se que não há como atribuir à autora a responsabilidade pela adulteração da gasolina" (fl. 376).

Em síntese, ainda que a responsabilidade solidária deflua das normas de regência da matéria, uma vez demonstrada a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta imputada à autora e a adulteração do combustível, não há como subsistir o auto de infração, não se revelando razoável exigir da distribuidora o mister de impedir eventuais comportamentos desleais dos postos revendedores de combustível após a entrega do produto, mormente quando observadas as regras regulamentares expedidas pela própria ANP.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada (Precedente: AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 23/2/2012).

Nesse sentido, são os precedentes seguintes, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO FORMAL. DEVER DE PAGAMENTO.

1. [...]

2. O Tribunal a quo consignou que o julgamento antecipado da lide ocorreu diante da suficiência das provas documentais acostadas pelas partes, mostrando-se desnecessária a produção de prova testemunhal. Da mesma forma, manteve os danos morais fixados na sentença, por entender demonstrados o nexo de causalidade, o dano sofrido e a razoabilidade do valor estipulado. Para reformar essas conclusões, faz-se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na seara extraordinária, consoante a Súmula 7/STJ.

3. [...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.256.578/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 27/4/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL (ÓLEO DIESEL) ADULTERADO. RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS CAUSADOS AO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DISTRIBUIDORA E POSTO REVENDEDOR. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na tese de que o ônus para se provar a manutenção do elo de solidariedade entre o posto revendedor e a distribuidora, pela adulteração do combustível, era do comerciante, uma vez que tal ponto não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

Incide ao caso as súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

2. Do excerto do acórdão recorrido, extrai-se que a Corte de origem, soberana em matéria de fatos e provas, decidiu pela responsabilidade solidária do fornecedor do combustível. Ora, para se chegar a conclusão acerca da responsabilidade exclusiva do posto de gasolina pela adulteração de combustível, como requer o ora recorrente, demandaria a análise dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante a orientação contida na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 160.993/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/9/2012, DJe 26/9/2012)

Diante disso, a fundamentação da decisão agravada no sentido de que não há como afastar a conclusão do Tribunal de origem sem reabrir a instrução probatória merece ser ratificada. Aliás, em razão da orientação contida na Súmula n. 7 do STJ, não é possível a esta instância recursal revolver matéria de prova.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0090725-2

AgInt no  
AREsp 907.172 / SP

Números Origem: 00019774520084036105 1460677 19774520084036105 200861050019776

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS  
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADOS : MARCELO GIR GOMES - SP127512  
FÁBIO IZIQUE CHEBABI E OUTRO(S) - SP184668  
FELIPE DE CASTRO LEITE PINHEIRO - SP300777

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS  
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADOS : MARCELO GIR GOMES - SP127512  
FÁBIO IZIQUE CHEBABI E OUTRO(S) - SP184668  
FELIPE DE CASTRO LEITE PINHEIRO - SP300777

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.